



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580345 - MG (2024/0066023-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : VITOR CARDOSO SOARES  
**ADVOGADOS** : ARTUR SOARES MACHADO NETO - MG064903  
RODRIGO DE ASSIS LAZZARINI - MG119385  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -  
MG111202

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL EM APELAÇÃO. ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade e ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição, à luz dos arts. 219, 1.003, §5º, 1.003, §6º, e 1.070 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, visando afastar a negativação, reconhecer a inexistência do débito e obter compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou a retirada da negativação e fixou indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, com honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, admitiu a juntada de documentos em apelação, reconheceu a relação jurídica e a inadimplência e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 336 do CPC pela juntada do contrato apenas em sede recursal; (ii) saber se o acórdão recorrido

inverteu indevidamente o ônus da prova em afronta ao art. 373, I e II, §1º, do CPC; (iii) saber se a juntada em apelação de documento “velho”, sem justificativa, contraria o art. 435, parágrafo único, do CPC e caracteriza cerceamento de defesa; (iv) saber se foram desconsiderados os arts. 6º, VIII, e 17 do CDC quanto à hipossuficiência do consumidor e à facilitação da defesa; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de juntada extemporânea de documentos essenciais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Documentos essenciais já disponíveis devem ser apresentados com a contestação (art. 434, do CPC); o art. 435, parágrafo único, do CPC autoriza apenas a juntada de documentos novos, destinados a fatos supervenientes ou ao contraponto de prova documental produzida nos autos. A apresentação do contrato apenas na apelação, sem justificativa, configura inovação recursal e viola o contraditório e a ampla defesa, acarretando nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 336, 373, I e II, §1º, e 435, parágrafo único, do CPC, bem como aos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC. Em razão da anulação do acórdão, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

*Tese de julgamento:* 1. Documento essencial à defesa, disponível desde a contestação, deve ser juntado no momento oportuno; a juntada extemporânea em apelação, sem justificativa, não se qualifica como “documento novo” (arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC) e viola o contraditório e a ampla defesa. 2. É indevida a inversão do ônus da prova mediante admissão de documento tardio para infirmar fato negativo de contratação (art. 373, I e II, §1º, do CPC), impondo-se a anulação do acórdão recorrido. 3. Nas relações de consumo, devem ser observados a hipossuficiência e a facilitação da defesa do consumidor (arts. 6º, VIII, e 17 do CDC), o que impede a surpresa probatória na via recursal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 219, 334, 435 parágrafo único, 1.003 §§5º e §6º, 1.070, 336 e 373 I, II e §1º; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CF, art. 105, III, *a* e *c*. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Recurso especial n. 1.632.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.994.182/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2580345 - MG (2024/0066023-1)

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : VITOR CARDOSO SOARES  
**ADVOGADOS** : ARTUR SOARES MACHADO NETO - MG064903  
RODRIGO DE ASSIS LAZZARINI - MG119385  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL EM APELAÇÃO. ÔNUS DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade e ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição, à luz dos arts. 219, 1.003, §5º, 1.003, §6º, e 1.070 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, visando afastar a negativação, reconhecer a inexistência do débito e obter compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou a retirada da negativação e fixou indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, com honorários de 15% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, admitiu a juntada de documentos em apelação, reconheceu a relação jurídica e a inadimplência e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 336 do CPC pela juntada do contrato apenas em sede recursal; (ii) saber se o acórdão recorrido inverteu indevidamente o ônus da prova em afronta ao art. 373, I e II, §1º, do CPC; (iii) saber se a juntada em apelação de documento “velho”, sem justificativa, contraria o art. 435, parágrafo único, do CPC e caracteriza cerceamento de defesa; (iv) saber se foram desconsiderados os arts. 6º, VIII, e 17 do CDC quanto à hipossuficiência do consumidor e à facilitação da defesa; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de juntada extemporânea de documentos essenciais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Documentos essenciais já disponíveis devem ser apresentados com a contestação (art. 434, do CPC); o art. 435, parágrafo único, do CPC autoriza apenas a juntada de documentos novos, destinados a fatos supervenientes ou ao contraponto de prova documental produzida nos autos. A apresentação do contrato apenas na apelação, sem justificativa, configura inovação recursal e viola o contraditório e a ampla defesa, acarretando nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 336, 373, I e II, §1º, e 435, parágrafo único, do CPC, bem como aos arts. 6º, VIII, e 17 do CDC. Em razão da anulação do acórdão, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

*Tese de julgamento:* 1. Documento essencial à defesa, disponível desde a contestação, deve ser juntado no momento oportuno; a juntada extemporânea em apelação, sem justificativa, não se qualifica como “documento novo” (arts. 434 e 435, parágrafo único, do CPC) e viola o contraditório e a ampla defesa. 2. É indevida a inversão do ônus da prova mediante admissão de documento tardio para infirmar fato negativo de contratação (art. 373, I e II, §1º, do CPC), impondo-se a anulação do acórdão recorrido. 3. Nas relações de consumo, devem ser observados a hipossuficiência e a facilitação da defesa do consumidor (arts. 6º, VIII, e 17 do CDC), o que impede a surpresa probatória na via recursal.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 219, 334, 435 parágrafo único, 1.003 §§5º e 6º, 1.070, 336 e 373 I, II e §1º; CDC, arts. 6º, VIII, e 17; CF, art. 105, III, *a* e *c*. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Recurso especial n. 1.632.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.994.182/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VITOR CARDOSO SOARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição, à luz dos arts. 219, 1.003, §5º, 1.003, §6º, e 1.070 do Código de Processo Civil (fls. 435-437).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 368):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL – REJEIÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO – NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA – RELAÇÃO JURÍDICA E SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS – INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. - Conforme orientação do C. STJ, a juntada de documentos em sede recursal não obsta a análise da prova, desde que não haja má-fé na sua ocultação e seja respeitado o contraditório. - Comprovado o lastro contratual e a situação de inadimplência do devedor, constitui exercício regular de direito do credor a inscrição do nome daquela nos cadastros de proteção ao crédito. - Inexistente o ato ilícito, improcede o pedido de indenização por dano moral. V.V.: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTO NOVO – NÃO CONFIGURAÇÃO 1 - Em não se tratando de “documento novo”, na acepção jurídica do termo, indevida sua juntada em sede recursal, nas hipóteses em que o apelante não traz qualquer justificativa para a apresentação extemporânea. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.086429-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - APELADO(A)(S): VITOR CARDOSO SOARES A C Ó R D ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O 1º E O 2º VOGAIS. DES. HABIB FELIPPE JABOUR RELATOR.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 336 do Código de Processo Civil, porque o banco não juntou na contestação o contrato que teria lastreado o débito e o fez apenas em sede recursal, o que teria violado o momento processual adequado;
- b) 373, I e II, §1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova ao admitir documento

extemporâneo e concluir pela regularidade do débito, embora a parte tenha sustentado fato negativo de contratação;

c) 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a juntada em apelação teria sido indevida por se tratar de “documento velho”, sem justificativa para sua apresentação extemporânea, o que inviabilizou o contraditório e a produção de prova grafotécnica e,

d) 6º, VIII, e 17 da Lei n. 8.078/1990, porquanto a decisão teria desconsiderado a hipossuficiência do consumidor e a sua equiparação como vítima, bem como a necessidade de facilitar a defesa de seus direitos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a juntada de contrato apenas em grau de apelação e concluir pela regularidade do apontamento, divergiu do entendimento de que documentos indispensáveis e formados antes da demanda não podem ser juntados tardiamente sem justificativa (indica, como paradigma, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.395.012/SP e AgInt no REsp n. 1.433.341/RS, fls. 387-400).

Requer o provimento do recurso para que se declare a inexistência do débito e se restabeleça a condenação por danos morais, com reforma do acórdão recorrido; requer ainda o provimento para reconhecer a impossibilidade de juntada extemporânea de documentos e o cerceamento de defesa, com a manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 384-401).

É o relatório.

## **VOTO**

### **I- Contextualização**

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou a declaração

de inexistência do débito, a retirada da negativação e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito, determinou a retirada da negativação e fixou indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, com honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 369-370).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, admitindo a juntada de documentos em apelação, com reconhecimento da relação jurídica, assim como a inadimplência, e fixou honorários de 15% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade (fls. 379-381).

## **II - Tempestividade**

O recurso especial é tempestivo, uma vez que a comprovação do feriado local deve ser realizada no momento da interposição, mas se não o fizer, conforme § 6º do art. 1.003 do CPC, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

Todavia, o Tribunal local não conferiu ao recorrente a oportunidade para se comprovar o feriado local.

É possível, a partir das disposições da Lei n. 14.934/2024, a comprovação posterior da ocorrência de feriado local, inclusive quando se tratar de processos em curso. A recorrente comprovou o feriado local.

## **III - Arts. 336, 373, I e II, §1º, 435, parágrafo único, do CPC, 6º, VIII, e 17 do CDC**

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve violação do momento processual adequado para a prova documental, pois o contrato foi juntado somente em apelação e sem justificativa, o que teria impedido a impugnação específica da assinatura e a produção de perícia grafotécnica. Sustenta, ainda que,

por se tratar de fato negativo, competia ao réu comprovar a contratação nos termos do art. 373, II, e que a admissão de “documento velho” caracterizou cerceamento de defesa (fls. 386-397).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de inovação, assentou ser possível a juntada de documentos na via recursal, quando inexistente má-fé e respeitado o contraditório, citou jurisprudência do STJ e concluiu que as assinaturas do documento não foram impugnadas especificamente, havendo outros elementos corroborantes (documentos pessoais, comprovante de residência e extratos), razão pela qual reconheceu a relação jurídica e a inadimplência, afastando o ato ilícito e o dano moral (fls. 371-378).

No caso, do recurso especial se deve conhecer e dar-lhe provimento, uma vez que foi caracteriza a inovação recursal, com a juntada extemporânea de documento essencial ao deslinde da controvérsia.

Há clara e inequívoca violação dos referidos dispositivos infraconstitucionais. Por ocasião da contestação, caso o réu já disponha de documento essencial para sua defesa, deve apresentá-la, para viabilizar o contraditório efetivo e a ampla defesa. O art. 434 do CPC dispõe que incumbe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar as suas alegações.

O recorrente negou qualquer contratação com a recorrida. O contrato que materializa a relação de crédito deveria ser apresentado com a contestação, pois se trata de documento essencial, utilizado como principal prova da relação jurídica material. A recorrida já tinha tal contrato à sua disposição e, por isso, deveria tê-lo apresentado com a contestação. Houve preclusão em relação a esta prova, pois não pode ser qualificado como documento "novo".

O art. 435 do CPC admite a juntada de documentos novos para provar fatos supervenientes ou contrapor prova documental produzida nos autos, exceções

não presentes no caso. A regra é a inadmissibilidade da juntada de documentos extemporâneos, como ocorreu no caso.

No presente caso, a situação é ainda mais grave porque o documento, indispensável para provar a relação material, foi juntado apenas na via recursal, com o que afetou as regras relacionados aos ônus de prova. Se tal documento tivesse sido juntado com a contestação, a recorrente poderia ter impugnado, inclusive a sua autenticidade. Como a recorrida não produziu qualquer prova para demonstrar impedimento de juntada no momento oportuno, evidente que tal documento não poderia ser admitido e considerado na fundamentação para reverter a decisão de primeiro grau.

Além da violação do parágrafo único do art. 435 do CPC, houve ofensa aos dispositivos que tratam do ônus da prova.

O documento essencial para se contrapor à alegação de negativa de contratação foi juntado tardiamente, razão pela qual não se qualifica como documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, mas clara e inequívoca tentativa de inovação recursal, o que configura a nulidade de "algibeira". O acórdão recorrido deve ser invalidado, para que seja proferido novo julgamento, sem considerar o referido contrato.

Tal prova documento não pode ser admitida, por ser extemporânea. Trata-se de documento indispensável à defesa, único capaz de contrapor à alegada ausência de contratação. É fato que documentos não essenciais podem ser juntados posteriormente, mas não é o caso. A estratégia da recorrida contornou regras processuais que garantem o contraditório efetivo e a ampla defesa, uma vez que não teve a possibilidade de impugnar, com outras provas, o referido documento.

O STJ admite a juntada de documentos na via recursal se não for essencial, desde que garantido o contraditório e ausente indício de má-fé.

No caso, o contrato é documento essencial e o contraditório efetivo não foi garantido, pois embora o recorrente tenha afirmado a fraude em contrarrazões de apelação, não houve a possibilidade de impugnar, com outras provas, o referido documento.

O recorrente, consumidor por equiparação, não teve a prova facilitada, conforme determina o art. 6º do CDC. Ao contrário, foi surpreendido com a apresentação de prova essencial na fase recursal, sem que tivesse a possibilidade de impugnar tecnicamente a autenticidade do documento. As demais provas passaram a ter alguma relevância, porque foram associadas ao referido contrato. Portanto, a nulidade é patente.

No caso, a prova documental foi determinante para o provimento judicial.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TELEFONIA. PLANO DE EXPANSÃO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. CAUSA DE PEDIR REMOTA. AUSÊNCIA. JURISDIÇÃO. ALCANCE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a ocorrência, ou não, da negativa de prestação jurisdicional alegada e ii) a possibilidade, ou não, da juntada de documentos que dão suporte à causa de pedir apenas na fase de cumprimento de sentença.

2. Não se reconhece a alegada negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador dirime todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e completa, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a juntada tardia de documentos, mesmo nas hipóteses em que não se verifique a má-fé ou a intenção de surpreender o juízo, só é permitida quando a documentação a ser juntada não seja indispensável à propositura da ação. Precedentes.

4. A causa de pedir é elemento essencial da petição inicial e esta, a seu turno, instrumentaliza a pretensão deduzida em juízo, provocando a jurisdição. Ausente a causa de pedir remota, a jurisdição fica prejudicada, esvaziando-se o alcance da coisa julgada em relação aos elementos probatórios que não foram anexados aos autos durante a instrução do processo e, portanto, não foram examinados em juízo.

5. O vício transrescisório pode ser reconhecido a qualquer termo, mediante ação própria (querela nullitatis) ou no curso do cumprimento de sentença. Precedente.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.632.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM FASE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de danos morais e materiais, proposta pela autora em razão de alterações unilaterais de projeto, vícios de qualidade, quantidade e segurança, atraso na conclusão do empreendimento e descumprimento de oferta e memorial descritivo. Pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas, impedir protestos e determinar a devolução dos valores pagos.

2. Sentença de procedência do pedido, determinando a rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, restituição integral dos valores pagos, fixação de danos morais em R\$ 10.000,00 e confirmação da tutela anteriormente deferida. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para corrigir erro material quanto à identificação do lote.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve a decisão de rejeitar a juntada de laudo particular na fase recursal, por entender que não se tratava de documento novo nos termos do art. 435 do CPC/2015, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e afirmando a impossibilidade de inovação documental substancial na apelação.

4. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a recorrente alegou violação de dispositivos do Código de Processo Civil, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 9.514/1997, além de dissídio jurisprudencial.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve omissão e deficiências de fundamentação no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, em relação à premissa fática alegada sobre a correção dos vícios e a validade da juntada do laudo técnico; e (II) saber se a juntada de documento novo na fase recursal, formado e disponível antes da sentença, foi indevidamente rejeitada, em contrariedade ao regime legal de documentos supervenientes.

6. O órgão julgador não está obrigado a refutar minuciosamente todos os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que afaste as teses formuladas e indique o direito aplicável ao caso concreto.

7. Apenas omissões sobre questões relevantes ao julgamento da causa, que possam alterar o resultado do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial por omissão.

8. A sistemática processual permite a juntada de documentos novos em fases posteriores, inclusive na via recursal, desde que sejam destinados a fazer prova de fatos ocorridos após os articulados ou que se tornaram conhecidos ou disponíveis posteriormente, mediante comprovação do motivo que impediu sua juntada anterior.

9. No caso, o laudo técnico apresentado pela recorrente não se enquadra como documento novo, pois foi concluído e disponível antes da sentença, sem justificativa plausível para sua juntada tardia na fase recursal.

10. A recorrente não demonstrou a alegada vulneração ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, limitando-se a referi-los sem suficiente fundamentação.

11. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora de fatos, mas como Corte de precedentes, com competência para interpretar a lei federal e uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

12. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.576.843/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto por Sayonara Clara Silveiras contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em ação relacionada à usucapião. A agravante sustenta violação aos arts. 435, parágrafo único, 502 a 508 e 966, IV, do Código de Processo Civil, bem como ofensa à coisa julgada. Afirma que a controvérsia é exclusivamente de direito, pleiteando a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, destinados a comprovar o registro dos imóveis em seu nome.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível recurso especial quando o exame da controvérsia exige reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos; e (ii) estabelecer se a juntada de documentos na fase recursal, sob alegação de "documento novo", autoriza o reexame das provas e afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial quando a apreciação da tese recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade destacou que os documentos apresentados pela agravante foram juntados tardiamente, não se tratando de "documentos novos" nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, mas de tentativa de inovação recursal, configurando a chamada "nulidade de algibeira".

5. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, especialmente quanto ao momento e à relevância dos documentos apresentados, exigiria reavaliação das provas e das circunstâncias fáticas do processo, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. O STJ reconhece a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas esse exame pressupõe que os fatos tenham sido expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre quando se discute a própria existência, autenticidade ou pertinência dos documentos juntados.

7. Assim, o agravo não supera o óbice da Súmula 7/STJ, sendo incabível o conhecimento do recurso especial.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

Portanto, o acórdão recorrido deve ser anulado, para que seja proferida nova decisão sem considerar o documento juntado de forma extemporânea, por causa da violação de todos os dispositivos infraconstitucionais mencionados.

#### **IV - Divergência jurisprudencial**

Alega o recorrente que o Tribunal de origem divergiu da orientação que admite a juntada de documentos novos na fase recursal apenas quando não indispensáveis à ação, sem má-fé e com contraditório, não sendo possível juntar “documento velho” sem justificativa, indicando como paradigmas AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.395.012/SP e AgInt no REsp n. 1.433.341/RS (fls. 387-400).

O acórdão recorrido admitiu a juntada de documentos em apelação, ressaltou a inexistência de má-fé e o respeito ao contraditório, e, a partir da prova dos autos, reconheceu a contratação e a inadimplência, reformando a sentença (fls. 371-379).

Em razão da nulidade do acórdão recorrido, ficou prejudicado o dissídio jurisprudencial.

#### **V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, a fim de que seja realizado novo julgamento, sem considerar o documento juntado de forma extemporânea como prova da contratação.**

Deixo de estabelecer honorários recursais em razão da nulidade do acórdão recorrido.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.580.345 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0066023-1

Número de Origem:

10000230864290 10000230864290004 50325978120228130145

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VITOR CARDOSO SOARES

ADVOGADOS : ARTUR SOARES MACHADO NETO - MG064903

RODRIGO DE ASSIS LAZZARINI - MG119385

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM  
CADASTRO DE INADIMPLENTES

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026